

PARECER Nº 311, DE 2025, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2025

Por meio da Mensagem A-nº 028/2025, o Senhor Governador encaminhou o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, e de forma tempestiva, observado o disposto no item '2' do § 9º do artigo 174 da Constituição do Estado.

O projeto figurou em pauta por 15 (quinze) sessões, nos termos do disposto no artigo 246, § 2º do Regimento Interno, e recebeu 1.337 (um mil, trezentas e trinta e sete) emendas das Senhoras e Senhores deputados.

Posteriormente, foi distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, para análise e emissão de parecer sobre todos os aspectos, nos termos regimentais.

Na qualidade de relatora designada, passamos à análise do projeto, bem como das emendas a ele apresentadas.

I – DO PROJETO

Nos termos do que dispõe o artigo 174, § 2º da Constituição do Estado, a lei de diretrizes orçamentárias deve compreender as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de modo a orientar a elaboração da lei orçamentária anual, e deve dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por seu turno, o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias também deve dispor sobre: equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; metas fiscais; avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais; evolução do patrimônio líquido; avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos e demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e os riscos fiscais.

Assim, em obediência às exigências constitucionais e legais, estão compreendidas na presente propositura: as metas e prioridades da administração pública estadual; as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado; a organização e a estrutura dos orçamentos; as emendas parlamentares; as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento; as disposições sobre a administração da dívida e a captação de recursos; as disposições gerais sobre transferências; e as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Além disso, integram o presente projeto o Anexo I, de Metas Fiscais; o Anexo II, de Riscos Fiscais, juntamente com os demonstrativos que são exigidos; e o Anexo III, contendo as Metas e Prioridades para o exercício de 2026.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, sendo de iniciativa exclusiva do Senhor Governador do Estado, nos termos do artigo 174, “caput” e inciso II, da Constituição do Estado. Ademais, observa-se que sua estrutura cumpre os preceitos do § 2º do supramencionado artigo 174, bem como da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na mensagem governamental, o Chefe do Poder Executivo destaca que, em razão da permanência de incertezas para a dinâmica da economia mundial, e suas repercussões para o frágil quadro econômico nacional, as projeções das variáveis macroeconômicas e dos agregados fiscais que constam do projeto, estabelecidas à luz dos dados até aqui conhecidos, poderão ser alteradas com o consequente realinhamento da programação nele planejada.

Também de acordo com a mensagem governamental, cabe destacar que a preparação legislativa do presente projeto foi antecedida de realização de audiências públicas por meio eletrônico, as quais, segundo consta, permitiram recolher ampla gama de sugestões e prioridades de cunho regional.

Acerca do exposto, entendemos que a propositura cumpre com os preceitos que norteiam a sua elaboração, estando em condições de ser acolhida, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

1.1.DAS METAS FISCAIS

O Anexo I do projeto cuida das metas fiscais, contemplando a perspectiva de receita, despesa, a estimativa e compensação da renúncia de receita, bem como a projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado.

As receitas primárias do Estado para 2026 estão estimadas em R\$ 388.420 bilhões, em valor corrente, um aumento de 4% em comparação com as receitas primárias reprogramadas para 2025, de R\$ 373.409 bilhões. Por sua vez, as despesas primárias estão estimadas em R\$ 387.728 bilhões, refletindo também um aumento na ordem de 4% em relação às despesas primárias reprogramadas para 2025, de R\$ 372.133 bilhões.

As previsões demonstradas no Anexo I da propositura devem gerar um resultado primário de R\$ 11.912 bilhões, e um resultado nominal de -R\$18.007 bilhões negativos em 2026, considerando a expectativa da Dívida Consolidada Líquida.

Com relação à renúncia de receitas tributárias, o Anexo I apresenta quadro de estimativa.

A previsão de renúncias fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para 2026, é na ordem de R\$ 78,7 bilhões.

Acerca da matéria, não podemos deixar de comentar sobre o valioso trabalho realizado pelo Governo do Estado, que, por meio do “Plano São Paulo na Direção Certa”, implantado através do Decreto nº 68.538/2024, foi feita uma ampla revisão de 263 benefícios fiscais relativos ao ICMS, dos quais, 84 foram extintos e foram 17 reduzidos, o que representou uma redução do gasto tributário de quase R\$ 10 bilhões.

Apesar de o valor previsto como estimativa de renúncia fiscal do ICMS na LDO para o exercício de 2026 ser superior ao previsto na LDO para o exercício de 2025, não se deve comparar isoladamente os valores nominais, mas sim levando-se em consideração também o crescimento da receita de um ano para o outro. Desta feita, não fossem os valiosos resultados obtidos com o “Plano São Paulo na Direção Certa”, a estimativa de renúncia de ICMS, na ordem de R\$ 78,7 bilhões para 2026, seria de cerca de R\$ 88 bilhões, ou seja, quase R\$ 10 bilhões de redução nos benefícios fiscais que poderão reforçar o orçamento de investimentos do Estado para o exercício de 2026.

Na sequência, as renúncias fiscais do Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, e do Imposto Sobre a Transmissão “*Causa Mortis*” e de Doação – ITCMD, previstas para 2026, são de cerca de R\$ 6.6 bilhões e de R\$ 257 milhões, respectivamente.

No tocante ao regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado, o Anexo I mostra que houve um aumento de 6% na receita total de contribuições de servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, no comparativo entre 2024 e 2023. Apesar disso, observamos que as despesas previdenciárias continuam crescendo ano após ano, fechando 2024 em R\$ 40.1 bilhões referente ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, um aumento de 5% no comparativo com 2023, e em R\$ 14.6 bilhões referente ao SPSM – Sistema de Proteção Social dos Militares, um aumento de quase 9% no comparativo com 2023.

Com relação ao déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social e do Sistema de Proteção Social dos Militares, o Anexo I demonstra que tal déficit subiu de R\$ 33 bilhões em 2023 para R\$ 36 bilhões em 2024.

O Anexo I demonstra ainda que, em 2025, é estimada uma insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de R\$ 25.6 bilhões, e das pensões e dos inativos militares de R\$ 11 bilhões. A projeção atuarial indica que, em 2026, haverá uma insuficiência financeira do RPPS na ordem de R\$ 26,9 bilhões, e das pensões e dos inativos militares na ordem de 10,9 bilhões.

II - DAS EMENDAS

Conforme relatamos, no curso do processo legislativo foram apresentadas 1.337 (um mil, trezentas e trinta e sete) emendas das senhoras deputadas e senhores deputados, que passamos a analisar.

De início, observamos que foi apresentada e emenda de nº 1318, para modificação do artigo 1º do projeto. A proposta acrescenta novo parágrafo, determinando que os documentos previstos no referido artigo sejam enviados em formato aberto, livre e manipulável para edição. Entretanto, com respeito à intenção contida na proposta, entendemos que não é cabível qualquer modificação ao referido dispositivo, uma vez que o artigo 1º apenas faz a introdução do projeto e serve para informar quais são os temas previstos na propositura, em obediência aos §§ 2º e 9º do artigo 174 da Constituição do Estado e à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, somos contrários à emenda de nº 1318.

Ao artigo 2º foram apresentadas algumas emendas dos nobres pares, com a intenção principal de modificar ou acrescentar diretrizes de governo, entretanto, não podemos aquiescer com tal providência, uma vez que as diretrizes foram estabelecidas na Lei nº 17.898, de 09 de abril de 2024, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e serviram de orientação para elaboração do PPA como um todo. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 247 do Regimento Interno, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Somos, assim, contrários às emendas de nº 333, 363, 466, 645, 650, 651, 697, 698, 699, 708, 722, 723, 737, 738, 739, 740, 1010, 1317, 1319 e 1330.

Observamos que foram apresentadas diversas emendas para modificar a redação do artigo 5º do projeto, principalmente para: modificar o montante de recursos a serem liberados mensalmente pelo Tesouro do Estado às universidades públicas; e alterar a redação do artigo no tocante à contabilização, quando das liberações mensais, dos valores repassados à São Paulo Previdência – SPPREV, provenientes da cobertura da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS de cada universidade estadual.

Em nossa análise, entendemos que o artigo 5º merece aprimoramento, de modo a prever a possibilidade de o repasse mensal dos recursos às universidades públicas ser maior do que 9,57% da arrecadação do ICMS, podendo assim o governo ampliá-lo conforme a disponibilidade financeira, o desempenho da arrecadação das receitas tributárias e a necessidade das universidades públicas.

Entretanto, não se vislumbra qualquer necessidade de modificação com relação aos demais parágrafos do artigo 5º, nem a inclusão de novos dispositivos, principalmente com relação à forma de cobertura da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos das universidades, visto que, assim como já definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 17.990/2024), a contabilização da insuficiência financeira do RPPS é feita antes do repasse mensal, ao invés de depois, o que na prática, não acarreta qualquer prejuízo às universidades públicas do Estado.

Esclarecemos que tal medida se deu em decorrência, primordialmente, de recomendação do Tribunal de Contas do Estado, quando da análise das contas do Senhor Governador, relativas ao exercício de 2021, de modo a ser corrigido o procedimento de registro das transferências do Estado para cobertura de sua insuficiência financeira,

contabilizando-as de forma extraorçamentária, e não mais como Receita Orçamentária, na forma determinada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em obediência à Portaria STN/MF nº 288, de 27 de abril de 2023.

Assim, de modo a aprimorar a redação do “caput” do artigo 5º, e para permitir o acolhimento parcial de determinadas emendas dos nobres pares, apresentamos a seguinte subemenda.

SUBEMENDA “A” às emendas de nº 2, 104, 203, 217, 248, 340, 928, 1072, 1153, 1157, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 105, 169, 263, 335, 336, 338, 339, 355, 365, 366, 367, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 548, 549, 579, 612, 613, 664, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 782, 1073, 1074 e 1155

Dê-se a seguinte redação ao “caput” do artigo 5º do PL nº 412/2025:

“Artigo 5º - Os valores dos orçamentos das universidades estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2026, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, **no mínimo**, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.”

.....
.....

Somos, pois, favoráveis às emendas de nº 2, 104, 203, 217, 248, 340, 928, 1072, 1153, 1157, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 105, 169, 263, 335, 336, 338, 339, 355, 365, 366, 367, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 548, 549, 579, 612, 613, 664, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 782, 1073, 1074 e 1155, na forma da subemenda ora apresentada, e contrários às emendas de nº 9, 368, 431, 432, 487, 370, 1156, 482, 68, 235, 369, 474, 512, 10, 12, 13, 67, 371, 1191, 1192, 11, 46, 17, 860 e 863.

Verificamos que foram apresentadas algumas emendas com a intenção de modificar a redação do artigo 7º, de modo a modificar a destinação das receitas próprias das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, nossa análise é no sentido de que o referido artigo não necessita qualquer aprimoramento, inclusive possui a mesma redação daquela prevista na LDO 2025 (Lei nº 17.990/2024). No tocante à redação prevista para o parágrafo único do artigo 7º, que dispõe que as autarquias, fundações e empresas estatais dependentes deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro, para expansão de suas atividades, consideramos adequada a redação, visto que tais medidas podem ser um tanto incertas quanto ao seu alcance e impacto, podendo acarretar despesas imprevisíveis ou difíceis de serem dimensionadas na lei orçamentária anual.

Somos, pois, contrários às emendas de nº 66, 218 e 236.

Na sequência, foram apresentadas algumas emendas para modificação do artigo 10 do PLDO, principalmente do parágrafo único, ou para inclusão de novos parágrafos ao artigo, no tocante à priorização de áreas no desenvolvimento das ações, políticas públicas e na distribuição dos recursos ali previstos.

Acerca da matéria, entendemos que há espaço para aprimoramento do parágrafo único do artigo 10, com base nas propostas apresentadas em determinadas emendas dos nobres pares.

Assim, com o objetivo de ajustar a redação e viabilizar o acolhimento de tais propostas, apresentamos a seguinte subemenda.

SUBEMENDA “B” às emendas de nº 204, 219, 275, 511, 652, 929 e 1290

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 10 do PL nº 412/2025:

Artigo 10 -

“Parágrafo único - No desenvolvimento das ações, políticas públicas e na distribuição de recursos, devem ser priorizadas as áreas menos desenvolvidas e com piores indicadores sociais, econômicos e **criminais, e com maiores áreas ambientalmente preservadas**, buscando promover o equilíbrio social e econômico entre as diferentes regiões do Estado.”

Somos, assim, favoráveis às emendas de nº 204, 219, 275, 511, 652, 929 e 1290, na forma da subemenda ora apresentada, e contrários às emendas de nº 220, 513, 1012 e 1320.

Adiante, observa-se que a emenda de nº 1011 foi apresentada para modificação do artigo 11 do projeto, que dispõe que, na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, o Poder Executivo utilizará, preferencialmente, parâmetros e projeções econômicas elaboradas por fontes externas à Administração Pública estadual para estimar a receita do exercício.

Com respeito à nobre intenção contida na proposta, a nosso ver, o referido artigo não demanda qualquer aprimoramento, estando inclusive com a mesma redação daquela constante da LDO 2025 (Lei nº 17.990/2024).

Somos, assim, contrários à emenda de nº 1011.

Adiante, verificamos que os artigos 12, 13 e 14 do projeto foram alvo de determinadas emendas dos nobres pares, que pretendem, resumidamente: (a) reduzir ou limitar a autorização conferida ao Poder Executivo para transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre programas, órgãos ou categorias econômicas, mediante abertura de créditos adicionais suplementares; (b) reduzir ou limitar a autorização para reprogramar recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão; e (c) inserir a obrigação de disponibilizar as informações dos créditos suplementares no Portal da Transparência.

Apesar da valiosa intenção das propostas, não recomendamos o seu acolhimento, tendo em vista que tais dispositivos são importantes para que o Poder Executivo exerça, de forma mais eficiente, o seu *mister* constitucional de executar o orçamento público. No tocante à transparência, entendemos que já é assegurada satisfatoriamente, uma vez que todos os decretos são publicados no diário oficial. Além disso, cumpre observar que tais artigos possuem a mesma redação contida na LDO 2025 (Lei nº 17.990/2024), já validada anteriormente por esta Casa de Leis.

Cumpre mencionar, ainda, que os referidos artigos 12 e 13 do projeto são compatíveis com as disposições do artigo 167, inciso V da Constituição Federal, bem como dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ante o exposto, somos contrários às emendas de nº 1112, 615, 1078, 1100, 352, 609, 665, 1154, 1259, 71, 258, 346, 1019, 1060, 1111, 1331, 221, 72, 347, 348, 1018, 1061, 1113, 1332, 20, 50 e 222.

Na sequência, verificamos que algumas emendas modificam a redação do artigo 15 do projeto, que trata do remanejamento de dotações orçamentárias em decorrência de transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou entidades, bem como alterações de suas competências. Tais emendas objetivam, principalmente, estabelecer que tal medida seja antecedida de justificativa, e que não resulte em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Em nossa análise, é possível acolher parcialmente tais propostas. Dessa forma, para ajustar a redação e viabilizar a incorporação de tais modificações ao projeto, apresentamos a subemenda abaixo.

SUBEMENDA “C” às emendas de nº 223, 237, 616, 930, 1079 e 238

Dê-se a seguinte redação ao artigo 15 do PL nº 412/2025:

“Artigo 15 - O Poder Executivo poderá, **de forma justificada** e mediante decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026, em decorrência da transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, observado o disposto no artigo 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no "caput" deste artigo, não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2026.”

Somos, pois, favoráveis às emendas de nº 223, 237, 616, 930, 1079 e 238, na forma da Subemenda ora apresentada.

Com relação ao artigo 17 do PLDO, verifica-se que algumas emendas foram apresentadas para modificar sua redação, que estabelece as hipóteses de limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Em síntese, as emendas apresentadas buscam prever áreas, órgãos ou ações sobre os quais ficaria vedada a limitação de empenho. Embora valiosa a intenção contida nas propostas, consideramos que o referido dispositivo não necessita qualquer modificação, pois está devidamente redigido, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 108, 110, 111, 112, 113, 224, 239, 938, 1096, 1124, 1125, 1127 e 1128.

A emenda de nº 1, por sua vez, pretende modificar o artigo 18 do projeto, acrescentando-se um parágrafo único que determina a destinação, à São Paulo Previdência – SPPrev, dos valores necessários para garantir a restituição, aos aposentados e pensionistas, dos descontos aplicados a proventos com valores inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, praticados entre os anos de 2020 e 2022, sob natureza de contribuição decorrente de déficit atuarial.

Com respeito à intenção contida na proposta, consideramos indevida tal alteração, primeiramente porque a matéria é estranha à lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, assim como no §2º do artigo 174 da Constituição do Estado e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e também porque não há qualquer legislação em vigor que determine a restituição dos valores previstos na referida emenda, não cabendo à LDO dispor sobre tal matéria.

Somos, pois, contrários à emenda de nº 1.

O artigo 19 do projeto foi alvo de algumas emendas, principalmente para inserção das seguintes disposições: (a) inclusão das empresas não dependentes e das sociedades de economia mista no registro do SIAFEM/SP, e disponibilização de senha de acesso ao sistema para toda a sociedade; (b) disponibilização de toda a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil na internet, em tempo real; e disponibilização de senha de acesso ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI/SP a cada deputado estadual, para consultas e acompanhamentos dos documentos administrativos.

Inicialmente, em nossa análise, a disponibilização de acesso ao Sistema SEI/SP é matéria que foge do escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme já exposto. No tocante ao registro da execução orçamentária, financeira e contábil pelo SIAFEM/SP por parte das empresas não dependentes e das sociedades de economia mista, nossa análise é no sentido de que já há no projeto normas aplicáveis ao caso, conforme prevê o artigo 20, as quais entendemos que são adequadas e devem ser mantidas na forma da redação original. E com relação à disponibilização de senha de acesso ao SIAFEM/SP para toda a sociedade, entendemos que tal medida seria inviável, além do custo elevado, pois se trata de sistema interno da administração pública, sendo suficiente o seu acesso por parte dos deputados, para fins de exercerem sua função de fiscalização do Poder Executivo.

Com relação à disponibilização da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil na internet, entendemos que há espaço para aprimoramento do artigo 19, para fins de inserção de tais normas voltadas à transparência, com os devidos ajustes de redação, para que seja possível o seu cumprimento por parte do Poder Executivo. Dessa forma, também se garante o devido acompanhamento por parte de toda a sociedade.

Assim, de modo a ajustar a redação e permitir o acolhimento parcial de tais propostas, apresentamos a seguinte subemenda.

SUBEMENDA “D” às emendas de nº 201, 225, 1086, 619, 931 e 948

Acrescente-se o seguinte § 4º ao artigo 19 do PL nº 412/2025:

Artigo 19 -

.....

“§ 4º - A execução orçamentária e financeira a que se refere o “caput” deste artigo ficará disponível para consulta pública pela internet, no Portal da Transparência.”

Assim, manifestamo-nos favoravelmente às emendas de nº 201, 225, 1086, 619, 931 e 948, na forma da Subemenda ora apresentada, e contrariamente às emendas de nº 276, 1062 e 1063.

Adiante, verificamos que a emenda de nº 1064 trata da modificação do artigo 20 da propositura. Tal artigo dispõe que não se aplicam aos fundos especiais de financiamento e investimento e às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e integrantes do orçamento de investimentos, as normas relativas à execução do orçamento e ao regime de demonstrações contábeis estabelecidos na Lei federal n.º 4.320/1964, e que a Secretaria da Fazenda e Planejamento disciplinará sobre a prestação de contas das informações relativas aos fundos especiais de financiamento e das referidas empresas.

Apesar da nobre intenção contida na emenda, que pretende estabelecer a forma como se dará tal prestação de contas, entendemos que o referido artigo 20 não demanda qualquer aprimoramento, nesta oportunidade, devendo a Secretaria da Fazenda e Planejamento disciplinar tal modalidade, na forma como já prescreve o referido dispositivo.

Somos, assim, contrários à emenda de nº 1064.

Na sequência, verificamos que diversas propostas foram apresentadas com a intenção de modificar o artigo 22 da propositura, que trata de informações e demonstrativos que devem ser encaminhados juntamente com o projeto de lei orçamentária. Tais emendas pretendem, principalmente: (a) incluir novos demonstrativos e informações que deverão constar do projeto que encaminhar a LOA (b) alterar a redação do inciso IV, que trata do demonstrativo dos recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, de modo a suprimir a menção feita ao artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal; e (c) acrescentar novos parágrafos ao referido artigo.

Embora louváveis tais iniciativas, não recomendamos seu acolhimento. Com relação ao inciso IV do artigo 22, não se verifica qualquer incorreção, uma vez que, de acordo com o mencionado artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Importante destacar que não se trata de redução do Orçamento da FAPESP, que deverá continuar contando com dotações orçamentárias aptas a suportar todas as suas despesas anuais, mas sim de fazer constar, em demonstrativo próprio, a parte das receitas que podem ser desvinculadas, sendo que essa desvinculação de receitas é aplicável à União, Estados, Distrito Federal e municípios, por força dos artigos 76, 76-A e 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Com relação à alteração ou inclusão de vários outros demonstrativos e anexos a serem contidos na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, em nossa análise, tais medidas não possuem amparo na legislação aplicável à lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, sem olvidar o nobre desígnio dos proponentes, consideramos que seu conteúdo extrapola a definição das diretrizes orçamentárias, que é o objeto do presente projeto, sendo que a redação original do artigo 22, em nossa análise, está adequada e compatível com o que dispõe o artigo 165, § 8º da Constituição Federal, o artigo 174 da Constituição do Estado, bem como o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, somos contrários às emendas de 21, 69, 106, 241, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 711, 946, 1005, 1095, 1101, 1102, 1103, 1104, 1107, 1136, 1137, 1139, 30, 64, 226, 240, 253, 372, 1029, 1077, 1065, 614, 1075, 1321, 1076 e 227.

Observa-se as emendas de nº 65, 199 e 783 têm por objetivo modificar o artigo 23 da propositura, que trata de anexos e informações que devem integrar o projeto de lei orçamentária anual. Apesar da louvável intenção contida nas propostas, nossa análise é no sentido de que o seu conteúdo já é contemplado, em grande parte, no referido artigo, não havendo necessidade de qualquer aprimoramento, nesta oportunidade.

Somos, pois, contrários à emenda de nº 65, 199 e 783.

Adiante, verificamos que a emenda de nº 99 pretende alterar a redação do artigo 24 do projeto, de modo a ampliar a reserva de contingência da lei orçamentária anual. Acerca da proposta, consideramos adequada a redação original do artigo 24, que estabelece o mínimo de 0,03% da receita corrente líquida para a reserva de contingência, sendo este o mesmo valor, inclusive, que foi estabelecido na LDO 2025 (Lei nº 17.990/2024).

Assim, nossa posição é contrária à emenda de nº 99.

A emenda de nº 73 cuida da modificação do artigo 25 do projeto, de modo a restringir ou regulamentar a realização de despesas com publicidade pelo Poder Executivo.

Embora louvável a intenção contida na proposta, entendemos que tais modificações não são necessárias, visto que a Constituição Federal já estabelece a normativa a ser observada quanto à matéria, no § 1º do seu artigo 37, determinando que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Dessa forma, opinamos contrariamente à emenda de nº 73.

Observa-se que determinadas propostas pretendem modificar o artigo 27 do PLDO, com a seguinte intenção: (a) determinar que, em caso de não atingimento da meta de

resultado fiscal, a redução da execução obrigatória das emendas parlamentares impositivas, sempre que possível, não recairá sobre a parte dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde; e (b) que o projeto de lei orçamentária de 2026 contenha a previsão da receita corrente líquida, devendo o Poder Executivo dar ampla publicidade aos atos de redução da execução obrigatória.

Entendemos que há espaço para aprimoramento do referido artigo 27. Para tal finalidade, pedimos vênha para ajustar as redações propostas, de modo a viabilizar o seu acolhimento, nos termos da seguinte subemenda.

SUBEMENDA “E” às emendas de nº 1126, 206, 228, 242, 1008 e 1080

Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao artigo 27 do PL nº 412/2025:

Artigo 27 -

“§ 1º - Na hipótese deste artigo, a redução da execução obrigatória, sempre que possível, não recairá sobre a parte dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária de 2026 conterá a previsão da receita corrente líquida, e na hipótese do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo dará ampla publicidade aos atos supramencionados.”

Assim, somos favoráveis às emendas de nº 1126, 206, 228, 242, 1008 e 1080, nos termos da subemenda ora apresentada.

Dando prosseguimento à análise das emendas, verificamos que o artigo 29 foi alvo de algumas propostas modificativas. Tal dispositivo trata das emendas individuais impositivas.

As emendas de nº 373 e 861 pretendem ampliar os valores das emendas impositivas, entretanto, tal medida é incompatível com as normas constitucionais definidoras do orçamento impositivo, nos termos do artigo 175, §§ 6º e 8º da Carta Paulista.

A emenda de nº 1081 apresenta a mesma redação já prevista nos §§ 4º e 5º do projeto original. A emenda de nº 243 altera a redação do § 6º do artigo 29, determinando que o autor seja cientificado nos casos de remanejamento do recurso relativo à emenda parlamentar, para o órgão ou entidade com a competência de executar a política pública.

Acerca da proposta, nossa análise é no sentido de que tal remanejamento é uma providência meramente burocrática, e a obrigação de cientificar o autor pode comprometer a celeridade da tramitação. Também entendemos que o parlamentar autor sempre terá conhecimento de tais medidas, uma vez que todo o acompanhamento da execução das emendas parlamentares impositivas é feito através do ambiente digital a que se refere o § 9º do artigo 29.

Por sua vez, as emendas de nº 277, 625, 862, 1115 e 1114, em resumo, pretendem modificar a redação do § 9º do artigo 29, ou inserir novos dispositivos, no tocante ao acompanhamento do processamento das emendas parlamentares impositivas.

Apesar do elevado mérito contido nas propostas, consideramos que o referido dispositivo já garante a indicação e o pleno acompanhamento das emendas individuais

impositivas, por parte dos respectivos parlamentares autores, através de ambiente digital de gestão documental, não sendo necessário qualquer aprimoramento.

A emenda de nº 646, por seu turno, acrescenta ao projeto nova hipótese de indicação das emendas individuais, por parte dos deputados. Apesar da sua nobre intenção, as normas relativas às indicações estão previstas no artigo 30 do projeto, de acordo com o que prescreve 175 e 175-A da Constituição Estadual.

Assim, somos contrários às emendas de nº 373, 625, 861, 1081, 243, 277, 862, 1115, 1114 e 646.

Adiante, observamos que foram recebidas algumas emendas com vistas a modificar a redação do § 2º do artigo 30 do projeto, para reduzir o valor mínimo de indicação para as emendas individuais impositivas.

Na redação original do supramencionado dispositivo, consta como valor mínimo 100.000,00 (cem mil reais), exceto para entidades sem fins lucrativos, cujo valor mínimo é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Dessa forma, entendemos adequados tais parâmetros, não sendo necessária qualquer alteração.

Assim, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 127 e 374.

Observamos que foram apresentadas algumas emendas para modificação do artigo 31 do projeto, que fala sobre a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas. Tais propostas reduzem o limite previsto no § 2º do referido artigo, para inscrição em restos a pagar das referidas programações.

O dispositivo estabelece que os restos a pagar poderão ser considerados até a metade do percentual da receita corrente líquida proveniente das programações orçamentárias previstas no § 6º do artigo 175 da Constituição do Estado, para fins de cumprimento da execução financeira. Apesar da louvável intenção contida nas propostas apresentadas pelos nobres pares, não recomendamos tal modificação, pois haveria prejuízo à plena execução das emendas impositivas que dependem da formalização de convênio, seja por atrasos decorrentes de instrução processual para a sua formalização, ou mesmo para a conclusão dos objetos previstos nos convênios dentro do exercício financeiro, acarretando assim a perda de tais emendas pelos seus autores.

Somos, pois, contrários às emendas de nº 207, 356, 375, 617, 1040 e 1082.

O artigo 32 do projeto foi alvo da emenda de nº 695. Referido artigo trata dos impedimentos de ordem técnica que obstem a execução de despesa oriunda de emenda parlamentar impositiva. A proposta modificativa é no sentido de vedar que a Administração Pública estadual exija das entidades sem fins lucrativos a apresentação da declaração de utilidade pública como condição para o pagamento das emendas parlamentares individuais.

Com respeito à nobre intenção contida na proposta, não recomendamos seu acolhimento, pois a execução das programações decorrentes do orçamento impositivo deve se sujeitar às normas aplicáveis às transferências de recursos, de acordo com cada modalidade.

A emenda de nº 128, por sua vez, pretende instituir a possibilidade de recorrer da decisão do Poder Executivo quanto aos impedimentos de ordem técnica. Embora louvável a intenção do proponente, entendemos que tal medida não é viável, pois é prerrogativa do Poder Executivo analisar a viabilidade técnica das emendas parlamentares impositivas, sendo que ao

autor da indicação cabe, inclusive, remanejar o recurso, em caso de impedimento técnico, e também cabe lembrar que as hipóteses de impedimento estão previstas no § 2º do artigo 32 do projeto, ou seja, a decisão do Poder Executivo que reconheça impedimento técnico não pode extrapolar tais hipóteses.

Somos, assim, contrários às emendas de nº 695 e 128.

Na sequência, verificamos que foram apresentadas algumas propostas tendentes a modificar a redação do artigo 33 da propositura, que versa, principalmente sobre o cronograma das etapas para indicação e análise das emendas individuais parlamentares.

A emenda de nº 278 altera a redação do § 6º, determinando que, em caso de saldo remanescente de emenda impositiva, o Executivo deverá consultar o autor da indicação, previamente ao remanejamento.

Com relação à consulta prévia do autor, reconhecemos a nobre intenção da proposta, entretanto, tal medida não se mostra viável, pois, no tocante à redistribuição dos recursos após o encerramento do prazo de remanejamento das emendas impedidas, teríamos inúmeras possibilidades de remanejamento, impedindo a célere execução das emendas, bem como sua conclusão dentro do exercício financeiro.

Por sua vez, a emenda de nº 1084 acrescenta parágrafo ao artigo 33, determinando que o Poder Executivo deverá consultar, previamente, a Assembleia Legislativa, por meio da sua Presidência, para que esta possa indicar a destinação dos recursos das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados.

Verifica-se que a mesma matéria foi incluída nos projetos de lei que culminaram nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2024 e de 2025 (Lei nº 17.725/2023 e Lei nº 17.990/2024), porém, os respectivos dispositivos foram objeto de veto do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, não recomendamos o seu acolhimento, pois, de acordo com as razões de veto, a redação afasta o cumprimento do prazo para indicação de remanejamento previsto no artigo 33 da presente propositura, e inviabiliza o exercício da discricionariedade do Governo para o remanejamento dos recursos com declaração de impedimento técnico definitivo e dos saldos remanescentes, além de poder ocasionar a impossibilidade da análise técnica sobre a viabilidade do objeto indicado e aplicação dos recursos no exercício financeiro, observado o princípio da anualidade previsto nos artigos 2º e 34 da Lei nº 4.320, de 1964.

Por sua vez, as emendas de nº 114, 129, 357, 618, 1083 e 1085 pretendem modificar os prazos previstos nos incisos do artigo 33. Apesar da nobre intenção contida na proposta, em nossa análise, tal modificação não se faz necessária, pois, observamos que houveram mudanças positivas no presente projeto, em comparação com a LDO 2025, relativamente ao anexo da Lei Orçamentária que, além de conter a identificação do parlamentar, o órgão e a correspondente dotação orçamentária, também deverá conter o beneficiário e o objeto, isto é, eliminou-se a etapa de definição do beneficiário e objeto, que antes era posterior à publicação da lei orçamentária, economizando tempo e contribuindo com uma maior celeridade e eficiência na indicação, na análise e na execução das programações.

Assim, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 114, 129, 357, 618, 1083, 1085, 114, 129, 357, 618, 1083, 1085, 278 e 1084.

Na sequência, observamos que algumas emendas têm o objetivo de modificar a redação do artigo 35 da proposutura, que trata das alterações na legislação tributária. Apesar da nobre intenção contida nas propostas, entendemos que o referido artigo está de acordo com as normas aplicáveis à elaboração das diretrizes orçamentárias, não demandando qualquer aprimoramento, nos termos preconizados no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, assim como no §2º do artigo 174 da Constituição do Estado e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Somos, assim, contrários às emendas de nº 1110, 653 e 26.

O artigo 37 do projeto foi alvo de determinadas propostas modificativas. Tal artigo dispõe sobre a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento.

Reconhecemos a nobre intenção contida nas propostas, porém, entendemos que boa parte delas já está contemplada no escopo do próprio artigo 37, razão pela qual não se fazem necessárias quaisquer modificações.

Assim, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 654, 229, 284, 655, 510 e 1293.

Prosseguindo na análise das emendas apresentadas, verifica-se o artigo 38 foi objeto de algumas propostas modificativas dos nobres pares, sendo que tal dispositivo trata da administração da dívida e da captação de recursos.

A emenda de nº 24 determina a criação de uma auditoria da dívida pública, medida que não nos parece ser compatível com as normas aplicáveis às diretrizes orçamentárias, nos termos preconizados no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, assim como no §2º do artigo 174 da Constituição do Estado e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por sua vez, as emendas de nº 202, 230, 244 e 1099 acrescentam novos parágrafos ao artigo 38, determinando que na captação de recursos que necessite contratação de dívida para o Estado, que haja preferência por entidades financeiras nacionais, medida que consideramos justa e meritória.

De modo a viabilizar o acolhimento das propostas supramencionadas, sugerimos a apresentação da seguinte subemenda.

SUBEMENDA “F” às emendas de nº 202, 230, 244 e 1099

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 38 do PL nº 412/2025:

Artigo 38 -

“Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de vigência desta lei, na captação de recursos que necessite contratação de dívida para o Estado, dar-se-á preferência à contratação junto a entidades financeiras nacionais, públicas ou privadas, desde que haja condições mais favoráveis ao erário em comparação com as entidades financeiras internacionais.”

Somos, pois, favoráveis às emendas de nº 202, 230, 244 e 1099, nos termos da Subemenda ora apresentada, e contrários à emenda de nº 24.

Na sequência, observa-se que as emendas de nº 245, 790 e 1041 pretendem modificar o artigo 39 da propositura, principalmente para prever que o Poder Executivo informe, no quadro detalhado de cada operação de crédito, na Proposta Orçamentária de 2026, o valor do saldo devedor em 30 de junho de 2025.

Não vislumbramos óbices para o acolhimento das supramencionadas propostas. Assim, de modo a ajustar as redações propostas, e também de modo a resgatar a redação adotada na LDO de 2025 (Lei nº 17.990/2024), apresentamos a seguinte subemenda.

SUBEMENDA “G” às emendas de nº 245, 790 e 1041

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 39 do PL nº 412/2025:

Artigo 39 -

“Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2026 o quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização, **saldo devedor em 30 de junho de 2025** e cronograma de pagamento do serviço da dívida.”

Somos, pois, favoráveis às emendas de nº 245, 790 e 1041, na forma da subemenda supra.

As emendas de nº 1123 e 647 foram apresentadas para a modificação do artigo 41 do projeto, que trata da publicação de relatórios de execução dos contratos de gestão a que se refere o § 1º do artigo 9º da lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998. Apesar do elevado mérito contido nas propostas, nossa análise é no sentido de que o conteúdo do referido artigo já garante ampla transparência, não sendo necessário qualquer aprimoramento, nesta oportunidade.

Assim, somos contrários à emenda de nº 1123 e 647.

Na sequência, observamos que a emenda de nº 383 modifica a redação do artigo 44 do projeto, assegurando revisão geral anual dos vencimentos do funcionalismo público do Estado. Apesar da louvável intenção contida na proposta, verifica-se que o projeto já contempla a concessão de aumento de remuneração, nos termos preconizados no artigo 47.

Sendo assim, nossa posição é contrária à emenda de nº 383.

Observamos que foram apresentadas emendas com vistas à modificação do artigo 46 da propositura, que trata da projeção de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista para o exercício de 2026. Em síntese, tais propostas modificativas buscam assegurar a concessão de revisão salarial para o funcionalismo público paulista. Novamente, apesar da nobre intenção dos proponentes, entendemos que o projeto já contempla a concessão de aumento de remuneração, nos termos preconizados no artigo 47.

Somos, assim, contrários às emendas de nº 22, 25, 29, 31, 351, 362, 1120 e 23.

Adiante, verificamos que o artigo 47 do projeto foi objeto de algumas propostas modificativas dos nobres pares. Referido artigo cuida, conforme mencionamos, da autorização para a concessão de aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras.

Embora reconheçamos a nobre intenção contida nas propostas, nossa conclusão é de que o referido artigo não demanda qualquer aprimoramento, estando de acordo com as normas aplicáveis à elaboração das diretrizes orçamentárias.

Somos, pois, contrários às emendas de nº 478 e 231.

Por seu turno, o artigo 49 do PLDO foi alvo de algumas emendas, sendo que tal artigo trata dos mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos I a X do artigo 167-A da Constituição Federal. Em resumo, as emendas de nº 32 e 247 pretendem limitar o alcance de tais mecanismos, ao passo que a emenda de nº 246 tem por objetivo alterar a redação do item “2” do § 3º do artigo 49 do projeto, incluindo na apuração das despesas correntes líquidas a dedução da contribuição do estado para o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, tal como ocorre na apuração das receitas correntes líquidas.

Sem olvidar os nobres desígnios dos proponentes, nossa análise é no sentido de que o referido artigo está compatível com o que dispõe a Constituição Federal, no tocante às medidas de ajuste fiscal, inclusive com a mesma redação prevista na LDO 2025 (Lei nº 17.990/2024), não sendo necessária qualquer modificação nesta oportunidade. Com relação à emenda de nº 246, entendemos que é indevida tal modificação, sendo que a dedução da contribuição do estado para o FUNDEB só se dá para fins de apuração das receitas correntes líquidas, uma vez que o Estado de São Paulo contribui mais do que recebe.

Ante o exposto, somos contrários às emendas de nº 32, 247 e 246.

Verificamos que foram apresentadas algumas emendas para modificação do artigo 54 e 57. Em resumo, tais artigos tratam da previsão de despesas na lei orçamentária anual para a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos; e da inscrição em restos a pagar de despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício financeiro.

Apesar da nobre intenção contida nas propostas, entendemos que os supramencionados dispositivos não demandam qualquer aprimoramento, nesta oportunidade, inclusive estão redigidos nos mesmos termos da LDO 2025 (Lei nº 17.990/2024).

Assim, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 70, 232 e 1116.

Dando prosseguimento na análise das emendas, observa-se que foram apresentadas emendas para alteração do artigo 58 da propositura, que trata da realização de audiências públicas previamente à elaboração da proposta orçamentária, pelo Poder Executivo.

Nossa análise é no sentido de que o referido artigo pode ser aprimorado, com base em determinadas propostas contidas nas referidas emendas dos nobres pares. Outras, no

entanto, entendemos que ou já estão contempladas na propositura, tanto quanto possível, ou não se amoldam aos objetivos primordiais das referidas audiências públicas, abordando outros temas que não são cabíveis na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, de modo a ajustar a redação e permitir o acolhimento das emendas que se mostram viáveis de serem incorporadas ao projeto, sugerimos a apresentação da subemenda abaixo.

SUBEMENDA “H” às emendas de nº 200, 250, 620, 791, 949 e 1087

Fica acrescentado o seguinte § 4º ao artigo 58 do PL nº 412/2025:

Artigo 58 -

.....

“§ 4º - Na elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo considerará as indicações realizadas nas audiências públicas do orçamento promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.”

Assim, somos favoráveis às emendas de nº 200, 250, 620, 791, 949 e 1087, e contrários às emendas de nº 101, 115, 205, 249, 349, 350, 364, 430, 776, 777 e 1030.

Observa-se, ainda, que algumas emendas pretendem acrescentar novos artigos ao projeto, determinando que haja, na Lei Orçamentária Anual, dotação orçamentária própria para contemplar as indicações feitas no âmbito das audiências públicas promovidas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Assembleia Legislativa. Apesar da louvável iniciativa, entendemos que a proposta esbarra na Constituição Estadual, que, em seu artigo 175, § 6º, prevê tão somente as emendas individuais parlamentares como sendo impositivas, não havendo qualquer outra modalidade de aplicação do orçamento impositivo no Estado de São Paulo.

Apesar desse impedimento, é certo que esta Comissão continuará com a nobre iniciativa de promover audiências públicas nas mais diversas regiões do Estado, se aproximando da população e colhendo sugestões que são essenciais para a análise e redistribuição de recursos, quando da deliberação sobre a Lei Orçamentária Anual.

Assim, somos contrários às emendas de nº 208, 621, 622, 623, 1088, 1089 e 1090. Por

seu turno, a emenda de nº 233 pretende alterar a redação do artigo 63 do projeto, que trata do acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários. Em nossa análise, o referido dispositivo não demanda qualquer aprimoramento, nesta oportunidade, merecendo ser exaltados, novamente, os valiosos resultados obtidos com a instituição do “Plano São Paulo na Direção Certa”, através do Decreto nº 68.538/2024, que, dentre os principais pilares se destaca a avaliação de benefícios fiscais.

Somos, pois, contrários à emenda de nº 233.

Na sequência, verificamos que foram apresentadas diversas emendas com a intenção de para fazer constar, no presente projeto, que a lei orçamentária deverá prever a destinação

de recursos do Tesouro do Estado para o Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Acerca matéria, cumpre esclarecer que, apesar de muitas leis de diretrizes orçamentárias do Estado de São Paulo terem contemplado a necessidade de previsão de recursos do Tesouro para o IAMSPE, a partir da entrada em vigor da Lei nº 17.293/2020, que estabeleceu medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, as contribuições individuais do IAMSPE foram reajustadas, com a finalidade de financiar completamente as despesas do órgão, sem a necessidade de suplementação com recursos do Tesouro do Estado.

Não obstante, a fim de manter a metodologia utilizada na LDO 2025 (Lei nº 17.990/2024), entendemos que é possível prever, na presente propositura, que o Poder Executivo deverá destinar recursos do Tesouro ao IAMSPE, em caso de necessidade de cobertura de insuficiência financeira.

Assim, sugerimos a apresentação da subemenda abaixo.

SUBMENDA “I” às emendas de nº 19, 33, 34, 49, 102, 103, 234, 252, 287, 393, 448, 577, 624, 644, 706, 792, 937, 1091, 1092, 1093, 1094, 1270, 950

Fica acrescentado, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 412/2025:

“Artigo nº - Havendo necessidade de cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2026, o Poder Executivo destinará recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.”

Somos, portanto, favoráveis às emendas de nº 19, 33, 34, 49, 102, 103, 234, 252, 287, 393, 448, 577, 624, 644, 706, 792, 937, 1091, 1092, 1093, 1094, 1270, 950, nos termos da Subemenda ora apresentada.

Dando sequência à análise das propostas, observamos que algumas emendas pretendem estabelecer, no presente projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a vedação ao sigilo fiscal nos demonstrativos de renúncia de receita, um tema que reiteradamente é discutido nos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias. Em nossa análise, o presente projeto cumpre o disposto no artigo 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante ao demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita. Além do mais, entendemos que, nos termos do disposto no artigo 198, § 1º do Código Tributário Nacional, é possível a divulgação de informações sobre a situação financeira ou econômica do contribuinte mediante requisição ou solicitação de autoridades competentes, mas em regra, deve ser preservado o sigilo fiscal.

Esse sigilo é uma obrigação imposta pelo Código Tributário Nacional à Fazenda Pública e a seus servidores, que veda divulgar informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. É preciso equilibrar os preceitos da transparência com os do sigilo fiscal, principalmente quando as informações sobre o montante de benefício tributário permitirem inferir a situação econômico-financeira de contribuintes em setores particularmente concentrados, o que poderia violar o artigo 198 do CTN.

Observa-se que determinadas emendas pretendem inserir novos artigos no projeto, de modo a prever um percentual de liberação mensal dos recursos do Tesouro para o Centro

Paula Souza – CPS, com base na quota-parte do Estado das receitas do ICMS, tal como ocorre com as universidades públicas, nos termos do artigo 5º da propositura.

Apesar da nobreza contida nas propostas, em nossa análise, a medida não se faz necessária, pois o Centro Paula Souza já conta com recursos advindos de repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e, além disso, a inclusão da instituição na mesma regra do artigo 5º da propositura ensejaria uma revisão da parcela que já é destinada às universidades públicas, podendo resultar em insuficiência de recursos para tais instituições, medida que não recomendamos.

Outras emendas foram apresentadas para inserir novos artigos ao projeto, tratando da aplicação mínima de receitas resultantes de impostos do Estado, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, bem como na produção e difusão da cultura. Sobre o tema, entendemos que não cabe qualquer intervenção no âmbito da LDO, uma vez que a matéria já é totalmente disciplinada pelos artigos 217-A e 255 da Constituição Estadual, assim como pelo artigo 212, § 7º da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Adiante, verificamos que diversas emendas acrescentam artigos ao projeto com a finalidade de assegurar que haja revisão salarial para os servidores públicos do Estado, bem como outras medidas voltadas à valorização do funcionalismo público. Apesar do elevado mérito contido nas propostas, nossa análise é no sentido de que o projeto já contempla, em grande parte, as sugestões apresentadas pelos nobres pares, conforme previsto nos artigos 47 e 54 do presente projeto de lei.

Além das matérias apresentadas acima, observamos que foram apresentadas diversas emendas para inclusão de novos dispositivos ao presente projeto de lei, e que tratam, resumidamente, de temas relacionados a: revisão de tarifas de pedágio; criação ou alteração de fundos de despesa; criação, limitação ou modificação dos processos para concessão de benefícios fiscais; compensação financeira de despesas dos municípios; estimativa de impacto orçamentário em proposições de atos normativos; regras para aplicação de recursos pelo governo; normas para aplicação de recursos por parte do Poder Executivo; destinação de porcentagem do Fundo Especial dos royalties de compensação financeira pela exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos; revisão salarial e evolução para determinadas categorias de servidores públicos; limitação para contratação de serviços de consultoria; instituição de plano de prevenção de eventos climáticos; criação de obrigações de cunho estritamente administrativo ao Poder Executivo; revisão de metas e prioridades na Lei Orçamentária; reformulação de alíquotas do ITCMD – Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação; criação de requisitos diversos a serem inseridos na lei orçamentária anual; estabelecimento de outras diretrizes ao Poder Executivo e outras medidas voltadas à transparência e à publicação de demonstrativos e de relatórios diversos.

Apesar de reconhecermos a louvável intenção contida nas emendas, nossa análise é no sentido de que o conteúdo de muitas dessas propostas já é contemplado no presente projeto, naquilo que é cabível, ou mesmo na legislação em vigor. Outros temas, no entanto, acabam por extrapolar a definição das diretrizes orçamentárias, que é o objeto da presente propositura, nos termos do que dispõe o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 174 da Constituição do Estado e o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, opinamos contrariamente às emendas de nº 14, 15, 47, 48, 337, 401, 439, 701, 774, 990, 1158, 18, 16, 168, 334, 386, 700, 746, 1007, 1152, 63, 100, 107, 209, 385, 707, 719, 951, 1117, 1118, 1119, 1333, 1334, 109, 696, 116, 390, 709, 1108, 710, 130, 751, 148, 211, 1020, 1021, 251, 1098, 341, 342, 387, 343, 384, 388, 1135, 389, 713, 391, 578, 626, 1132, 663, 712, 717, 725, 864, 865, 718, 778, 780, 1009, 1049, 1105, 1106, 1121, 1122, 1129, 1130, 1131, 1133, 1134, 1294, 1306, 1335, 947, 1009, 1097.

Adiante, observamos que várias emendas têm por objetivo acrescentar novos dispositivos ao projeto, determinando que na Lei Orçamentária haja previsão de recursos para determinados órgãos, municípios, programas, ações e políticas públicas.

É louvável a intenção dos proponentes, entretanto, não podemos aquiescer com o seu acolhimento, tendo em vista que a alocação ou o remanejamento de recursos para determinados órgãos, programas, ações, ou mesmo municípios, não encontra espaço na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois esta deve cuidar tão somente das normas relativas à elaboração da peça orçamentária, nos termos do disposto no artigo 174, § 2º da Constituição Estadual.

Assim, nossa sugestão é de que tais emendas sejam apresentadas quando da análise do futuro projeto de lei orçamentária, pois, na forma do que dispõe o artigo 165, § 5º, inciso I da Constituição Federal, a lei orçamentária anual deve compreender o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Tal norma é extensiva aos demais entes da federação, portanto, é obrigatório que na peça orçamentária haja a alocação de recursos para todos os programas e ações existentes no Estado, obedecendo as diretrizes do Plano Plurianual.

Diante do exposto, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 117, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 172, 212, 213, 214, 216, 261, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 280, 281, 282, 283, 285, 286, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 344, 345, 392, 394, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 427, 428, 429, 444, 446, 447, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 475, 476, 477, 479, 480, 481, 483, 485, 486, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 496, 517, 520, 522, 527, 601, 607, 705, 714, 716, 720, 721, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 741, 742, 743, 744, 745, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 848, 893, 894, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 963, 999, 1000, 1002, 1006, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1031, 1032, 1266, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1291, 1292, 1296, 1297, 1299, 1304, 1322, 1323, 1325, 1326, 1329 e 1336.

Dando sequência, observamos que diversas emendas foram apresentadas com vistas a inserir novos artigos, com o intuito de estabelecer novas diretrizes de governo, bem como para modificar metas diversas, porém sem descrever de forma clara seu conteúdo.

Apesar da valiosa intenção contida nas propostas, nossa análise é no sentido de que o método de elaboração de tais emendas foi equivocado, pois não estão redigidas com o detalhamento suficiente de informações sobre os Programas do PPA a que deveriam se referir, do Anexo III do projeto, o que prejudica a devida análise, não podendo tais emendas serem

admitidas por força do artigo 135, incisos IV e VIII do Regimento Interno. Também de acordo com o parágrafo único do artigo 247 do Regimento Interno, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Além disso, conforme já analisado anteriormente, as diretrizes de governo foram estabelecidas na Lei nº 17.898, de 09 de abril de 2024, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e serviram de orientação para elaboração do PPA como um todo.

Dessa forma, nossa posição é contrária às emendas de nº 74, 81, 83, 86, 88, 93, 118, 120, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 165, 181, 183, 215, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 715, 724, 775, 779, 781, 895, 988, 991, 1034, 1050, 1070, 1204, 96, 97, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 425, 426, 747, 748, 749, 750, 1003, 119, 123, 141, 174, 702, 703, 704, 75, 76, 77, 465.

Passaremos à análise das diversas emendas apresentadas com o objetivo de modificar o Anexo III do projeto, que trata as metas e prioridades para o exercício de 2026.

Tendo por fundamento grande parte das propostas dos nobres pares, estamos convictos de que o referido anexo merece um amplo aprimoramento, de modo a ajustar as metas e prioridades de determinados indicadores de produtos ali previstos. Todavia, como relatora do presente projeto, temos a responsabilidade de nos ater à tecnicidade e também buscar um equilíbrio entre as louváveis propostas e a capacidade financeira e operacional do Estado, de modo que as metas estabelecidas não sejam inatingíveis ou meramente simbólicas, e para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não seja uma mera peça de ficção, mas que possa atingir, com eficácia, todos os objetivos ali previstos ao longo do exercício de 2026.

Além disso, observamos que foi publicado o Decreto nº 69.622, de 12 de junho de 2025, que dispõe sobre a primeira revisão do Plano Plurianual 2024-2027 e as metas de seus indicadores para o exercício de 2025. De acordo com o referido decreto e no exercício da autorização contida no artigo 20 da Lei nº 17.898/2024, o Poder Executivo promoveu a revisão do referido plano, sendo que algumas modificações efetuadas estão em dissonância com o Anexo III do projeto de lei sob análise, razão pela qual faz-se necessário atualizar o referido anexo.

Diante disso, pedimos vênua para propor a seguinte subemenda, com a intenção de aglutinar e permitir o acolhimento das emendas que se mostram viáveis de serem incorporadas ao texto da proposição, e assim modificar o seu Anexo III.

SUBEMENDA “J” às emendas de nº 320, 688, 1028, 1138, 57, 58, 122, 194, 499, 628, 974, 1140, 189, 316, 627, 952, 1141, 568, 954, 1026, 1143, 1217, 176, 669, 977, 670, 978, 1212, 826, 827, 979, 671, 142, 257, 878, 147, 298, 885, 980, 981, 146, 198, 300, 641, 880, 1289, 166, 167, 572, 851, 125, 196, 672, 1167, 1260, 299, 673, 852, 891, 1166, 1302, 78, 674, 853, 321, 508, 569, 828, 829, 965, 1194, 1195, 526, 821, 822, 1196, 1197, 1312, 322, 501, 823, 824, 964, 1198, 1324, 170, 171, 195, 323, 324, 1327, 788, 905, 984, 1042, 92, 121, 124, 983, 1036, 1037, 1043, 164, 904, 982, 1044, 163, 191, 193, 304, 359, 528, 529, 573, 574, 575, 576, 588, 830, 831, 906, 985, 1045, 1307, 832, 833, 1046, 162, 986, 1047, 330, 558, 559, 1071, 1173, 85, 87, 500, 514, 580, 581, 582, 583, 585, 676, 914, 936, 1301, 301, 530, 642, 1048, 302, 636, 1171, 911, 1313, 90, 912, 1209, 506, 570, 1305, 360, 561, 562, 1246, 440,

471, 472, 175, 314, 505, 632, 634, 926, 1150, 1151, 313, 814, 815, 54, 260, 306, 631, 678, 927, 971, 1147, 684, 913, 1328, 51, 785

Ficam modificados os indicadores de produtos e as metas de indicadores de produtos, previstas no Anexo III do PL n 412/2025, na seguinte conformidade:

PROGRAMA: 0930 - ATENDIMENTO INTEGRADO E REGIONALIZADO NO SUS NO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Produto: 2226 - APOIO TÉCNICO E/OU FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS PARA A ATENÇÃO PRIMÁRIA

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
(...)	(...)
PERCENTUAL DE COBERTURA DE PRÉ-NATAL NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (%)	66

Produto: 2387 - ATENDIMENTOS POR MEIO DOS MUTIRÕES DE SAÚDE

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE ATENDIMENTOS, EXAMES E CIRURGIAS EM MUTIRÕES, INCLUÍDO O PROGRAMA MULHERES DE PEITO (UNIDADE) (unidade)	254.000
PERCENTUAL MÉDIO ANUAL DE AUMENTO NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS POR OCASIÃO DE MUTIRÕES EM RELAÇÃO AOS ATENDIMENTOS DE ROTINA (%)	11

PROGRAMA: 0941 - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Produto: 2124 - UNIDADES DE SAÚDE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA REFORMADAS OU AMPLIADAS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
ÁREA DAS UNIDADES DE SAÚDE REFORMADAS OU AMPLIADAS (m²)	85.000
PERCENTUAL ANUAL DE UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DA SES QUE PASSARAM POR OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO (%)	19

Produto: 2667 - HOSPITAL REGIONAL DE ITAPETININGA

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
PERCENTUAL DE EVOLUÇÃO FÍSICA ACUMULADA DA OBRA DO HOSPITAL REGIONAL DE ITAPETININGA (%)	100
PERCENTUAL DE AVANÇO FÍSICO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE ITAPETININGA NO PERÍODO (%)	(...)

PROGRAMA: 0944 - PROGRAMA DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL

(...)

Produto: 2296 - ATENDIMENTO DE SAÚDE MENTAL EM HOSPITAIS GERAIS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE LEITOS PSIQUIÁTRICOS AMPLIADOS EM HOSPITAIS GERAIS (unidade)	80

PROGRAMA: 0947 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE DIGITAL

Produto: 2366 - ATENDIMENTO REMOTO À SAÚDE EM AMBULATÓRIOS MÉDICOS DE ESPECIALIDADES - TELE AME + DIGITAL

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
(...)	(...)
NÚMERO DE UNIDADES AME COM INTEGRAÇÃO AOS SERVIÇOS DO AME+DIGITAL CONCLUÍDAS E EM FUNCIONAMENTO (unidade)	6

PROGRAMA: 1051 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORA

(...)

Produto: 2316 - APRENDIZAGEM PROFISSIONAL PARA JOVENS ATÉ 18 ANOS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL PARA PESSOAS COM IDADE ENTRE 14 E 18 ANOS INCOMPLETOS (unidade)	34.000
TAXA DE CONCLUÍNTES DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL PARA JOVENS COM IDADE ENTRE 14 E 18 ANOS INCOMPLETOS (%)	84

Produto: 2319 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS ENTRE 16 E 24 ANOS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PARA QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS COM IDADE ENTRE 16 E 24 ANOS (unidade)	68.500
TAXA DE CONCLUÍNTES DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO OFERTADOS PARA PESSOAS FÍSICAS COM IDADE ENTRE 16 E 24 ANOS. (%)	39

Produto: 2320 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS ENTRE 25 A 59 ANOS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS COM IDADE ENTRE 25 E 59 ANOS. (unidade)	67.000
TAXA DE CONCLUINTES DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO OFERTADOS PARA PESSOAS FÍSICAS COM IDADE ENTRE 25 E 59 ANOS (%)	39

Produto: 2324 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS (unidade)	7.000
TAXA DE CONCLUINTES DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO OFERTADOS PARA PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS. (%)	21

Produto: 2329 - QUALIFICAÇÃO EMPREENDEDORA PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PARA QUALIFICAÇÃO DE EMPREENDEDORES (unidade)	34.000
TAXA DE CONCLUINTES DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO OFERTADOS PARA EMPREENDEDORES. (%)	36

PROGRAMA: 1201 - PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA INDÚSTRIA CRIATIVAS

(...)

Produto: 1888 - FOMENTO DIRETO (EDITAIS)

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE PROJETOS APROVADOS (unidade)	1.350
NÚMERO DE MUNICÍPIOS ATENDIDOS (unidade)	170

PROGRAMA: 1222 - FORMAÇÃO, DIFUSÃO E MEMÓRIA CULTURAL

(...)

Produto: 2178 - NOVAS FÁBRICAS DE CULTURA

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
------------------------	-----------

NÚMERO DE PESSOAS ATENDIDAS NAS NOVAS FÁBRICAS DE CULTURA (unidade)	47.000
---	--------

PRODUTO: 2681 - PROJETO GURI NAS ESCOLAS ESTADUAIS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS PELO PROJETO GURI NAS ESCOLAS ESTADUAIS (unidade)	22.200
NÚMERO DE ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO ATENDIDAS PELO PROJETO GURI (unidade)	105

PROGRAMA: 1316 - DEFESA AGROPECUÁRIA E SUSTENTABILIDADE SANITÁRIA INTEGRADA A SEGURANÇA ALIMENTAR

(...)

Produto: 2678 - INCLUSÃO PRODUTIVA E COMBATE A INSEGURANÇA ALIMENTAR

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE MUNICÍPIOS ATENDIDOS (unidade)	24
NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS (unidade)	6000

PROGRAMA: 1317 - PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

(...)

Produto: 2207 - NOVOS CONHECIMENTOS E TECNOLOGIAS PARA INOVAÇÃO NO AGRONEGÓCIO

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE PROJETOS DE PESQUISA INOVADORES INICIADOS (unidade)	44
NÚMERO DE PESSOAS CAPACITADAS PARA INOVAÇÃO NO AGRONEGÓCIO (unidade)	187.000

Produto: 2240 - CRÉDITO RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONCEDIDAS AOS PRODUTORES RURAIS (unidade)	780
NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO (unidade)	975

Produto: 2242 - SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE SUBVENÇÕES CONCEDIDAS AOS PRODUTORES RURAIS (unidade)	10.800
NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS COM SUBVENÇÕES RURAIS (unidade)	13.500

PROGRAMA: 1820 - INTEGRAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

(...)

Produto: 1900 - REDUÇÃO E COMBATE À VITIMIZAÇÃO DECORRENTE DE VIOLÊNCIA INTERPESSOAL

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE UNIDADES COM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS POLICIAIS DE ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO LEGAL ÀS MULHERES, IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INTERPESSOAL (unidade)	210
PERCENTUAL DE VÍTIMAS (MULHERES, IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES) DE VIOLÊNCIA INTERPESSOAL ATENDIDAS E ACOLHIDAS DE ACORDO COM OS PROCEDIMENTOS POLICIAIS ESPECIAIS (%)	67

Produto: 1901 - REDUÇÃO E COMBATE À VITIMIZAÇÃO DECORRENTE DE VIOLÊNCIA CRIMINAL

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE MUNICÍPIOS INTEGRADOS AO SISTEMA DA MURALHA PAULISTA (unidade)	65
TAXA DE ROUBOS E FURTOS POR CEM MIL HABITANTES (/100000hab)	1.600

Produto: 1902 - AMPLIAÇÃO DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E ARMAMENTOS ADQUIRIDOS PARA AS POLÍCIAS CIVIL, MILITAR E CIENTÍFICA (unidade)	61.200
TAXA DE FURTO E ROUBO DE VEÍCULOS DE CARGA (/100000hab)	13

Produto: 2118 - ATIVIDADE POLICIAL VALORIZADA

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	13.000

BENEFICIADOS POR MELHORIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO (unidade)	
--	--

Produto: 2119 - ATIVIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MODERNIZADAS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO E SALVAMENTO, EQUIPAMENTOS DE TIC E VEÍCULOS DE BOMBEIROS ADQUIRIDOS (unidade)	1.280
PERCENTUAL DE MUNICÍPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES COM PROGRAMAS DE SERVIÇO DE BOMBEIRO NO ESTADO DE SÃO PAULO (%)	95

PROGRAMA: 2505 - FOMENTO HABITACIONAL (FPHIS/FGH)

(...)

Produto: 2043 - UNIDADES HABITACIONAIS VIABILIZADAS POR MEIO DE SUBSÍDIOS, APORTES DO FPHIS E PPP

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS VIABILIZADAS POR MEIO DE SUBSÍDIOS, APORTES DO FPHIS E PPPS (unidade)	56.600
PERCENTUAL DE UNIDADES HABITACIONAIS VIABILIZADAS EM REGIÕES METROPOLITANAS (%)	65

PROGRAMA: 2507 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

(...)

Produto: 1989 - DOMICÍLIOS BENEFICIADOS PELA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS E C.H. DA CDHU

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE DOMICÍLIOS BENEFICIADOS COM A REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS E CONJUNTOS HABITACIONAIS DA CDHU (unidade)	20.400
NÚMERO DE DOMICÍLIOS BENEFICIADOS PELA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS E CONJUNTOS HABITACIONAIS DA CDHU NAS REGIÕES METROPOLITANAS (unidade)	4.200

Produto: 2130 - DOMICÍLIOS BENEFICIADOS PELA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS P/ CIDADE LEGAL

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE DOMICÍLIOS BENEFICIADOS COM A	36.900

REGULARIZAÇÃO DE NÚCLEOS PELO PROGRAMA CIDADE LEGAL (unidade)	
NÚMERO DE DOMICÍLIOS BENEFICIADOS COM A REGULARIZAÇÃO DE NÚCLEOS PELO PROGRAMA CIDADE LEGAL NAS REGIÕES METROPOLITANAS (unidade)	6.100

PROGRAMA: 2508 - PROVISÃO HABITACIONAL

(...)

Produto: 1942 - UNIDADES HABITACIONAIS PRODUZIDAS OU ADQUIRIDAS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS PRODUZIDAS OU ADQUIRIDAS (unidade)	13.900
NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS PRODUZIDAS OU ADQUIRIDAS NAS REGIÕES METROPOLITANAS (unidade)	9.300

Produto: 2652 - LOTES URBANOS PRODUZIDOS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE LOTES URBANOS PRODUZIDOS (unidade)	5.400
NÚMERO DE LOTES URBANOS PRODUZIDOS NAS REGIÕES METROPOLITANAS (unidade)	3.600

PROGRAMA: 2510 - URBANIZAÇÃO E MELHORIAS

(...)

Produto: 1968 - DOMICÍLIOS BENEFICIADOS POR URBANIZAÇÃO E MELHORIAS HABITACIONAIS E URBANAS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE DOMICÍLIOS BENEFICIADOS POR URBANIZAÇÃO E MELHORIAS HABITACIONAIS E URBANAS (unidade)	13.900
NÚMERO DE DOMICÍLIOS BENEFICIADOS POR URBANIZAÇÃO E MELHORIAS HABITACIONAIS E URBANAS NAS REGIÕES METROPOLITANAS (unidade)	9.800

PROGRAMA: 2619 - FORTALECIMENTO DO PLANEJAMENTO, DA GESTÃO AMBIENTAL E DA ESTRATÉGIA CLIMÁTICA

(...)

Produto: 2313 - SUBSÍDIOS TÉCNICOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE DESASTRES GEODINÂMICOS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE AVALIAÇÕES DE RISCO DE DESASTRES GEODINÂMICOS ELABORADOS (unidade)	49
NÚMERO DE MUNICÍPIOS E INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS (unidade)	90

PROGRAMA: 2627 - MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE ESTADUAL

(...)

Produto: 2469 - ESTRADAS MUNICIPAIS PAVIMENTADAS E PERENIZADAS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
EXTENSÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E PERENIZAÇÃO CONCLUÍDAS (km)	1.300
POPULAÇÃO DIRETAMENTE BENEFICIADA PELAS OBRAS CONCLUÍDAS (unidade)	8.500.000

PROGRAMA: 2811 - DEFESA CIVIL SOMOS TODOS NÓS!

(...)

Produto: 1864 - APOIO AOS MUNICIPIOS NA GESTÃO DE DEFESA CIVIL PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE CONVÊNIOS ASSINADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PREVENTIVAS E RECUPERATIVAS DE DEFESA CIVIL (unidade)	12
NUMERO DE PESSOAS BENEFICIADAS POR OBRAS PREVENTIVAS E RECUPERATIVAS DE DEFESA CIVIL (unidade)	330.000

Produto: 1889 - APARELHAMENTO DAS DEFESAS CIVIS MUNICIPAIS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NUMERO DE CONVENIOS REALIZADOS PARA O APARELHAMENTO DOS MUNICIPIOS PAULISTAS (unidade)	165
NUMERO DE PESSOAS BENEFICIADAS POR AÇÕES DE APARELHAMENTO (unidade)	4.850.000

PROGRAMA: 2831 - POLÍTICA SOBRE DROGAS E TRANSFORMAÇÃO DE CENAS ABERTAS DE USO

(...)

Produto: 2300 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE SAÚDE AOS USUÁRIOS DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE DIÁRIAS PAGAS PARA AÇÕES COMPLEMENTARES AOS USUÁRIOS DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (unidade)	204.000
NÚMERO DE INTERNAÇÕES EM DECORRÊNCIA DE DEPENDÊNCIA A SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS EM HOSPITAIS DE GESTÃO ESTADUAL (unidade)	10.800

Produto: 2629 - ACOLHIMENTO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL ÀS PESSOAS COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE PESSOAS ACOLHIDAS E DE FAMÍLIAS REFERENCIADAS (unidade)	5.500
(...)	(...)

PROGRAMA: 2832 - REDE PARA PROMOÇÃO DA CIDADANIA E ENFRENTAMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL

(...)

Produto: 2186 - NOVAS PRAÇAS DA CIDADANIA

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
(...)	(...)
NÚMERO DE USUÁRIOS DAS PRAÇAS DA CIDADANIA IMPLANTADAS (unidade)	600.000

PROGRAMA: 3521 - SUPERAÇÃO DA VULNERABILIDADE SOCIAL

(...)

Produto: 2543 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (unidade)	93.500
NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS (unidade)	93.500

PROGRAMA: 3935 - DESENVOLVIMENTO DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS (PPI-SP)

(...)

Produto: 2670 - PPP DO TÚNEL IMERSO SANTOS - GUARUJÁ

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
PERCENTUAL DE EXECUÇÃO DO PROJETO DE PPP DO TÚNEL IMERSO ENTRE SANTOS E GUARUJÁ. (%)	6
(...)	(...)

Produto: 2686 - PPP DO SIST. DE TRAVESSIAS PAULISTAS - TRANSP. AQUAVIÁRIO DE VEÍCULOS E PASSAGEIROS

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
PERCENTUAL DE EXECUÇÃO DO PROJETO DE PPP DO SISTEMA DE TRAVESSIAS PAULISTA - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. (%)	11
(...)	(...)

PROGRAMA: 4114 - SAO PAULO OLIMPICO

(...)

Produto: 1907 - CENTROS DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E EXCELÊNCIA ESPORTIVA

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DE CENTROS DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E EXCELÊNCIA ESPORTIVA (unidade)	89
NÚMERO DE ATLETAS PARTICIPANTES EM CAMPEONATOS OFICIAIS (unidade)	14.900

Produto: 2000 - GESTÃO E APOIO A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DO SÃO PAULO OLIMPICO.

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NUMERO DE UNIDADES ATENDIDAS COM KITS DE UNIFORMES, MATERIAIS PARA ESCOLAS, CENTROS ESPORTIVOS E OUTROS (unidade)	190
PERCENTUAL DE SATISFAÇÃO DOS PROFESSORES COM MATERIAL RECEBIDO (%)	92

PROGRAMA: 4704 - EQUIDADE DE DIREITOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

(...)

Produto: 2147 - PLANO INTEGRADO PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

(...)

Indicadores do Produto	Meta 2026
(...)	(...)
NÚMERO DE INICIATIVAS RELACIONADAS AO PLANO INTEGRADO PARA TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISMO	6

PROGRAMA: 5005 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

(…)

Produto: 2413 - DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

(…)

Indicadores do Produto	Meta 2026
NÚMERO DO AÇÕES PARA DESENVOLVIMENTO DO TURISMO (unidade)	27
NÚMERO DE PESSOAS IMPACTADAS PELAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO (unidade)	5.300

Somos, assim, favoráveis às emendas de nº 320, 688, 1028, 1138, 57, 58, 122, 194, 499, 628, 974, 1140, 189, 316, 627, 952, 1141, 568, 954, 1026, 1143, 1217, 176, 669, 977, 670, 978, 1212, 826, 827, 979, 671, 142, 257, 878, 147, 298, 885, 980, 981, 146, 198, 300, 641, 880, 1289, 166, 167, 572, 851, 125, 196, 672, 1167, 1260, 299, 673, 852, 891, 1166, 1302, 78, 674, 853, 321, 508, 569, 828, 829, 965, 1194, 1195, 526, 821, 822, 1196, 1197, 1312, 322, 501, 823, 824, 964, 1198, 1324, 170, 171, 195, 323, 324, 1327, 788, 905, 984, 1042, 92, 121, 124, 983, 1036, 1037, 1043, 164, 904, 982, 1044, 163, 191, 193, 304, 359, 528, 529, 573, 574, 575, 576, 588, 830, 831, 906, 985, 1045, 1307, 832, 833, 1046, 162, 986, 1047, 330, 558, 559, 1071, 1173, 85, 87, 500, 514, 580, 581, 582, 583, 585, 676, 914, 936, 1301, 301, 530, 642, 1048, 302, 636, 1171, 911, 1313, 90, 912, 1209, 506, 570, 1305, 360, 561, 562, 1246, 440, 471, 472, 175, 314, 505, 632, 634, 926, 1150, 1151, 313, 814, 815, 54, 260, 306, 631, 678, 927, 971, 1147, 684, 913, 1328, 51, 785, na forma da Subemenda ora apresentada, e contrários às emendas de nº 966, 309, 968, 1310, 311, 873, 462, 318, 59, 126, 319, 361, 464, 1298, 1142, 51, 785, 62, 784, 55, 874, 1066, 875, 666, 667, 668, 256, 255, 197, 888, 890, 907, 567, 910, 315, 995, 95, 958, 819, 820, 1200, 139, 329, 1175, 325, 326, 60, 140, 327, 331, 144, 794, 145, 793, 188, 89, 1202, 1247, 557, 1248, 332, 1205, 1206, 1207, 94, 1025, 1208, 1024, 1069, 812, 680, 681, 682, 1163, 683, 789, 685, 686, 190, 973, 975, 976, 307, 441, 563, 689, 442, 967, 308, 358, 443, 868, 192, 310, 467, 516, 564, 1159, 312, 484, 515, 518, 445, 463, 525, 1027, 61, 180, 1337, 317, 524, 953, 1144, 566, 908, 1146, 1242, 565, 909, 956, 960, 994, 1311, 186, 187, 210, 254, 328, 519, 521, 560, 675, 690, 691, 915, 91, 98, 497, 584, 687, 1300, 509, 571, 1309, 1314, 303, 555, 556, 639, 354, 611, 649, 1022, 1023, 1162, 1211, 305, 796, 797, 955, 969, 677, 787, 970, 1148, 178, 179, 633, 679, 786, 1149, 813.

Finalizando a análise das emendas, observamos que diversas propostas foram apresentadas com a intenção de criação ou modificação de programas, produtos e indicadores, ou ainda para incluir na presente propositura outros produtos constantes do Plano Plurianual, mas que não constam do Anexo III da propositura.

Apesar do elevado mérito presente em todas as iniciativas, não recomendamos acrescentar qualquer modificação nos programas e produtos do Plano Plurianual 2024-2027, pois, tal instrumento já foi objeto de amplo debate e notório aperfeiçoamento por esta Casa de Leis, quando deliberado e consubstanciado na Lei nº 17.898/2024. Além disso, conforme observamos, foi recém-publicado o Decreto nº 69.622/2025, com base na autorização contida na Lei nº 17.898/2024, perfazendo uma ampla revisão do PPA. Em nossa análise, com

respeito às propostas dos nobres pares, a revisão do plano deve ser norteadada por razões técnicas e/ou para adequação da realidade orçamentária do Estado, o que vem sendo feito com mais assertividade pelo Poder Executivo, no exercício da sua função precipuamente administrativa.

Com relação à não inserção de todos os produtos existentes no PPA no Anexo III da propositura, cumpre esclarecer que o § 2º do artigo 174 da Constituição Estadual determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve compreender as prioridades da administração pública para o próximo exercício, sendo assim, a Carta Paulista orienta a priorização de ações, em consonância com o previsto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal. Não se trata de prejuízo ou não execução dos demais produtos, pois todos constam da lei que aprovou o PPA 2024-2027 e também deverão ser cumpridos, mas sim da priorização de determinadas políticas públicas que deverão merecer atenção especial no exercício seguinte, observando-se que o PPA é um instrumento de planejamento para execução em um período 4 (quatro) anos.

Dessa forma, com respeito ao nobre desígnio dos proponentes, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 27, 28, 35, 36, 37, 38, 52, 53, 56, 79, 80, 82, 84, 143, 173, 177, 182, 184, 185, 259, 262, 279, 353, 468, 469 470, 473, 495, 498, 502, 503, 504, 507, 523, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 550, 551, 552, 553, 554, 586, 587, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 602, 603, 604, 605, 606, 608, 610, 629, 630, 635, 637, 638, 640, 643, 648, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 692, 693, 694, 795, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 816, 817, 818, 825, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 849, 850, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 866, 867, 869, 870, 871, 872, 876, 877, 879, 881, 882, 883, 884, 886, 887, 889, 892, 932, 933, 934, 935, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 957, 959, 961, 962, 972, 987, 989, 992, 993, 996, 997, 998, 1001, 1004, 1033, 1035, 1038, 1039, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1067, 1068, 1145, 1160, 1161, 1164, 1165, 1168, 1169, 1170, 1172, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1193, 1199, 1201, 1210, 1213, 1214, 1215, 1216, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1243, 1244, 1245, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1295, 1303, 1315, 1316, 1203.

III - DO VOTO

Diante de todo o exposto, nosso voto é:

a) Favorável ao Projeto de lei nº 412/2025;

b) Favorável às emendas de nº 2, 104, 203, 217, 248, 340, 928, 1072, 1153, 1157, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 105, 169, 263, 335, 336, 338, 339, 355, 365, 366, 367, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 548, 549, 579, 612, 613, 664, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 782, 1073, 1074 e 1155, na forma da SUBEMENDA “A” ora apresentada;

- c) Favorável às emendas de nº 204, 219, 275, 511, 652, 929 e 1290, na forma da SUBEMENDA “B” ora apresentada;
- d) Favorável às emendas de nº 223, 237, 616, 930, 1079 e 238, na forma da SUBEMENDA “C” ora apresentada;
- e) Favorável às emendas de nº 201, 225, 1086, 619, 931 e 948, na forma da SUBEMENDA “D” ora apresentada;
- f) Favorável às emendas de nº 1126, 206, 228, 242, 1008 e 1080, na forma da SUBEMENDA “E” ora apresentada;
- g) Favorável às emendas de nº 202, 230, 244 e 1099, na forma da SUBEMENDA “F” ora apresentada;
- h) Favorável às emendas de nº 245, 790 e 1041, na forma da SUBEMENDA “G” ora apresentada;
- i) Favorável às emendas de nº 200, 250, 620, 791, 949 e 1087, na forma da SUBEMENDA “H” ora apresentada;
- j) Favorável às emendas de nº 19, 33, 34, 49, 102, 103, 234, 252, 287, 393, 448, 577, 624, 644, 706, 792, 937, 1091, 1092, 1093, 1094, 1270 e 950 na forma da SUBMENDA “I” ora apresentada;
- k) Favorável às emendas de nº 320, 688, 1028, 1138, 57, 58, 122, 194, 499, 628, 974, 1140, 189, 316, 627, 952, 1141, 568, 954, 1026, 1143, 1217, 176, 669, 977, 670, 978, 1212, 826, 827, 979, 671, 142, 257, 878, 147, 298, 885, 980, 981, 146, 198, 300, 641, 880, 1289, 166, 167, 572, 851, 125, 196, 672, 1167, 1260, 299, 673, 852, 891, 1166, 1302, 78, 674, 853, 321, 508, 569, 828, 829, 965, 1194, 1195, 526, 821, 822, 1196, 1197, 1312, 322, 501, 823, 824, 964, 1198, 1324, 170, 171, 195, 323, 324, 1327, 788, 905, 984, 1042, 92, 121, 124, 983, 1036, 1037, 1043, 164, 904, 982, 1044, 163, 191, 193, 304, 359, 528, 529, 573, 574, 575, 576, 588, 830, 831, 906, 985, 1045, 1307, 832, 833, 1046, 162, 986, 1047, 330, 558, 559, 1071, 1173, 85, 87, 500, 514, 580, 581, 582, 583, 585, 676, 914, 936, 1301, 301, 530, 642, 1048, 302, 636, 1171, 911, 1313, 90, 912, 1209, 506, 570, 1305, 360, 561, 562, 1246, 440, 471, 472, 175, 314, 505, 632, 634, 926, 1150, 1151, 313, 814, 815, 54, 260, 306, 631, 678, 927, 971, 1147, 684, 913, 1328, 51, 785, na forma da SUBEMENDA “J” ora apresentada;
- l) Contrário às demais emendas.

Solange Freitas – Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO DA DEPUTADA SOLANGE FREITAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, às emendas de nº 2, 104, 203, 217, 248, 340, 928, 1072, 1153, 1157, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 105, 169, 263, 335, 336, 338, 339, 355, 365, 366, 367, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 548, 549, 579, 612, 613, 664, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 782, 1073, 1074 e 1155, na forma da SUBEMENDA “A” ora apresentada; às emendas de nº 204, 219, 275, 511, 652, 929 e 1290, na forma da SUBEMENDA “B” ora apresentada; às emendas de nº 223, 237, 616, 930, 1079 e 238, na forma da SUBEMENDA “C” ora apresentada; às emendas

de nº 201, 225, 1086, 619, 931 e 948, na forma da SUBEMENDA “D” ora apresentada; às emendas de nº 1126, 206, 228, 242, 1008 e 1080, na forma da SUBEMENDA “E” ora apresentada; às emendas de nº 202, 230, 244 e 1099, na forma da SUBEMENDA “F” ora apresentada; às emendas de nº 245, 790 e 1041, na forma da SUBEMENDA “G” ora apresentada; às emendas de nº 200, 250, 620, 791, 949 e 1087, na forma da SUBEMENDA “H” ora apresentada; às emendas de nº 19, 33, 34, 49, 102, 103, 234, 252, 287, 393, 448, 577, 624, 644, 706, 792, 937, 1091, 1092, 1093, 1094, 1270 e 950 na forma da SUBMENDA “I” ora apresentada; às emendas de nº 320, 688, 1028, 1138, 57, 58, 122, 194, 499, 628, 974, 1140, 189, 316, 627, 952, 1141, 568, 954, 1026, 1143, 1217, 176, 669, 977, 670, 978, 1212, 826, 827, 979, 671, 142, 257, 878, 147, 298, 885, 980, 981, 146, 198, 300, 641, 880, 1289, 166, 167, 572, 851, 125, 196, 672, 1167, 1260, 299, 673, 852, 891, 1166, 1302, 78, 674, 853, 321, 508, 569, 828, 829, 965, 1194, 1195, 526, 821, 822, 1196, 1197, 1312, 322, 501, 823, 824, 964, 1198, 1324, 170, 171, 195, 323, 324, 1327, 788, 905, 984, 1042, 92, 121, 124, 983, 1036, 1037, 1043, 164, 904, 982, 1044, 163, 191, 193, 304, 359, 528, 529, 573, 574, 575, 576, 588, 830, 831, 906, 985, 1045, 1307, 832, 833, 1046, 162, 986, 1047, 330, 558, 559, 1071, 1173, 85, 87, 500, 514, 580, 581, 582, 583, 585, 676, 914, 936, 1301, 301, 530, 642, 1048, 302, 636, 1171, 911, 1313, 90, 912, 1209, 506, 570, 1305, 360, 561, 562, 1246, 440, 471, 472, 175, 314, 505, 632, 634, 926, 1150, 1151, 313, 814, 815, 54, 260, 306, 631, 678, 927, 971, 1147, 684, 913, 1328, 51, 785, na forma da SUBEMENDA “J” ora apresentada; e Contrário às demais emendas.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Gilmaci Santos - Presidente

Alex Madureira	Favorável ao voto da relatora
Luiz Claudio Marcolino	Com o Voto em Separado
Enio Tatto	Com o Voto em Separado
Dirceu Dalben	Favorável ao voto da relatora
Gilmaci Santos	Favorável ao voto da relatora
Edson Giriboni	Favorável ao voto da relatora
Ricardo França	Favorável ao voto da relatora
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto da relatora
Oseias de Madureira	Favorável ao voto da relatora